



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10945.004942/2001-40
Recurso nº : 104-129.651
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ITAIPU BINACIONAL
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.017

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIREITO DE REPETIR – O sujeito passivo tem direito à restituição do tributo recolhido a maior do que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10945.004942/2001-40
Acórdão nº : CSRF/04-00.017

Recurso nº : 104-129.651
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : ITAIPU BINACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional por meio do seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, apresenta Recurso Especial (fls. 140-145) contra o decidido mediante o Acórdão nº 104-19.238, prolatado em 28.02.2003 (fls. 127-137).

No ato atacado os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por maioria de votos, dar provimento ao recurso assegurando a restituição de indébito do imposto de renda na fonte no importe de R\$1.266,66 incidente sobre verbas trabalhistas, processo nº 0960/91. O valor retido (inicialmente) e recolhido no montante de R\$19.831,18, depois foi modificado por decisão do TRT 9ª Região pelo que o IRRF foi reduzido para R\$18.604,52.

Assim, pelo que consta dos autos e da decisão de Primeira Instância foi este último valor descontado dos rendimentos pagos em face da decisão trabalhista embora o recolhimento à Fazenda Nacional dos R\$19.831,18.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR fundamenta o Acórdão no entendimento da incompetência do TRT em matéria tributária. Deveria, assim, prevalecer o primeiro desconto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento ou crédito, art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998.

Do voto condutor do Acórdão recorrido, de destacar o seguinte excerto:




Processo nº : 10945.004942/2001-40
Acórdão nº : CSRF/04-00.017

(...) sem duvidas não é pertinente a não implementação administrativa integral de decisão judicial, objetivando alterar-lhe os efeitos tributários, ainda que a pretexto de descumprimento de dispositivo legal e extrapolação de competência judicial. Perquirir-se, em contrário seria, por sem dúvidas, confrontar o Estado – Poder Executivo, com o Estado – Poder Judiciário.

O provimento do recurso está sintetizado nas seguintes ementas:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECISÕES JUDICIAIS - Impertinente a não implementação administrativa integral de decisão judicial, objetivando alterar-lhe os efeitos tributários, ainda que a pretexto de descumprimento de dispositivo legal e extrapolação de competência judicial.

IRFONTE - FONTE PAGADORA - RESTITUIÇÃO - RECOLHIMENTO SEM CAUSA - A desconstituição de base tributável por força de decisão judicial superior produz, como consequência factual, recolhimento sem causa, passível de restituição, no exato valor desse recolhimento.

No Recurso Especial, o representante da Fazenda Nacional segue a linha defendida pelas autoridades julgadoras de primeira instância. Assegura que “o Poder Judiciário Trabalhista tem o dever de zelar pelo cumprimento do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e até de apurar o quantum a ser recolhido, mas não pode determinar que o Poder Executivo restitua tributos que foram pagos a maior”.

De destacar do Recurso do I. Representante da Fazenda, a expressão seguinte: “O art. 166 visa exatamente atender ao princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. Ora, se o desconto do imposto de renda foi deduzido das importâncias que seriam pagas pela recorrida (...) é obvio que o imposto foi por este suportado”. E, ainda, “logicamente a decisão proferida pelo TRT deveria ser aproveitada pelo reclamante que receberia verba maior, com menor desconto de IR”.

Conclui, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional que “Não havendo prova nos autos de ter a Sr^a. Dorvalina Alves Lopes autorizado a Itaipu Binacional a pedir a restituição de imposto cujo ônus fora suportado pelo seu patrimônio, incabível a manutenção da decisão da e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes”.



Processo nº : 10945.004942/2001-40
Acórdão nº : CSRF/04-00.017

Ouvida à Itaipu Binacional esta contra-arrazoada às fls. 149-155, onde reitera os fundamentos que haviam sido apresentados anteriormente nas primeira e segunda instâncias, deixando claro que foi seu o ônus acerca do valor requerido.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Senhor Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência do Acórdão nº 104-19.238, de 28.02.2003, em 20.07.2004 (fl. 138), vindo a apresentar o presente Recurso Especial em 30.07.2004, portanto, no prazo definido no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Os pressupostos de admissibilidade observam os requisitos legais, pelo que o recurso deve ser conhecido.

Conforme relatado, a Itaipu Binacional seguindo determinação judicial-trabalhista, inicialmente, descontou e recolheu a título de Imposto de Renda na Fonte valor que foi considerado a maior pelo TRT da 9ª Região. O cumprimento da decisão deste Tribunal levou a recorrente a refazer os cálculos e entregar à parte, José Cezar Alvarenga, a correspondente diferença. Estes fatos restam indubitáveis ao compulsar-se os autos.

Vê-se que a questão foi legalmente decidida pela e. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. É de se concordar que o contribuinte não pode ficar a mercê do Estado, ou melhor, do desentendimento perpetrado entre órgãos seus na definição do direito. Na situação presente, seria o Estado confrontando consigo mesmo, como bem configura o i. Conselheiro *a quo*.

Examinando o Recurso do Procurador é de verificar-se que as suas razões não são divergentes do que foi decidido pela Quarta Câmara. Pelo contrário são convergentes.

De fato, referida autoridade recorrente concorda que o Poder Judiciário Trabalhista pode apurar o quanto tributário a ser recolhido nas ações que correm naquele especializado. No caso, isto aconteceu. Primeiro, a 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu ao definir o direito do litigante em termos das verbas trabalhistas decidiu sobre o *quantum* a ser retido e recolhido à Fazenda Nacional



Processo nº : 10945.004942/2001-40
Acórdão nº : CSRF/04-00.017

pelo que procedeu conforme a então ré. Em Segunda Instância, o TRT da 9ª Região, este quantum foi reduzido.

Noutro passo, o Procurador da Fazenda Nacional, discorre sobre o princípio de direito que veda do enriquecimento sem causa (art. 876, da Lei nº 10.406, de 2002). Deixa transparecer que a importância objeto de repetição constituir-se-ia ônus da Srª Dorvalina Alves Lopes José Cezar Alvarenga. Fosse esta situação verdadeira, por certo, não caberia a restituição à Itaipu Binacional. Contudo, observa-se, equivocada a assertiva do recorrente fazendário.

Ante o exposto, comprovado nos autos que a Itaipu Binacional recolheu ao Fisco além do que resultou devido em face de decisão trabalhista, bem como ter suportado o ônus, voto no sentido de conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de março de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA 